



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.543, DE 2006** **(Do Sr. Max Rosenmann)**

Acrescenta inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sinalização refletiva nas motocicletas e afins.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-5723/2005.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre sinalização refletiva nas motocicletas e afins.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

*"VII - para as motocicletas, motonetas e ciclomotores, dispositivos refletivos de segurança na dianteira, traseira e laterais, na forma de regulamentação do CONTRAN.*

..... (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

As pinturas ou adesivos refletivos são utilizados em larga escala na sinalização vertical e horizontal de trânsito – placas de regulamentação, advertência e indicação, tachões, defensas metálicas e sinalização de obras – bem como em diversos tipos de equipamentos utilizados na operação e para a segurança do tráfego, como cones, coletes e canalizadores de fluxo.

A eficiência desse tipo de sinalização decorre de sua capacidade de refletir qualquer tipo de luminosidade projetada sobre o dispositivo refletivo, especialmente aquela decorrente dos faróis dos veículos em período noturno. Esse efeito contribui para alertar e orientar os motoristas, sendo essencial para a melhoria das condições de segurança do tráfego.

No caso das motocicletas e veículos similares, especialmente por serem menores e deixarem seus usuários mais expostos a consequências graves em caso de acidente, a adoção de medidas de segurança passiva torna-se ainda mais importante. Nesse grupo de medidas se enquadra a aposição de dispositivos refletivos, uma vez que quanto mais visível for a motocicleta para os demais usuários do trânsito, maior a segurança proporcionada.

Não é difícil imaginar, por exemplo, que uma motocicleta trafegando à noite, em uma via sem iluminação, caso venha a ter um problema qualquer em sua iluminação posterior, seria facilmente atingida por outro veículo em uma colisão traseira. Nessa situação, existindo algum tipo de dispositivo refletivo na traseira da moto, certamente a colisão teria mais chances de ser evitada. Do mesmo modo, também é evidente a contribuição das sinalizações laterais, especialmente quando em cruzamento de vias.

A adoção de dispositivos refletivos é tão importante que já foi incorporada aos veículos de transporte de carga, nos termos da Resolução nº 132, de 2 de abril de 2002, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. O que se pretende com o presente projeto de lei, é estender essa segurança também aos motociclistas, uma das categorias mais vulneráveis no trânsito, por meio de uma medida extremamente simples, barata e eficaz.

Pelo exposto, por ser uma iniciativa que contribuirá para a proteção de vidas humanas a um custo insignificante, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2006.

Deputado MAX ROSENmann

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**CAPÍTULO IX  
DOS VEÍCULOS**

**Seção II  
Da Segurança dos Veículos**

**Art. 105.** São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

**Art. 106.** No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

**CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO**  
**RESOLUÇÃO Nº 132, DE 2 DE ABRIL DE 2002**

Estabelecer a obrigatoriedade de utilização de película refletiva para prover melhores condições de visibilidade diurna e noturna em veículos de transporte de carga em circulação.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei n.º 9503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto n.º 2327, de 23 de setembro de 1977, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando os estudos técnicos realizados a pedido deste Conselho, pela Câmara Temática de Assuntos Veiculares, pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT/SP em conjunto com o Instituto de Pesquisas Rodoviárias - IPR, e por último os estudos elaborados sob a coordenação do Ministério de Ciência e Tecnologia, todos complementados por testes práticos em campo de prova concluíram pela necessidade de também tornar obrigatório à utilização do dispositivo de segurança previsto na Resolução 128/2001 para os veículos em circulação;

Considerando a solicitação dos transportadores para que a medida fosse implantada de forma escalonada obedecendo ao final das placas dos veículos, resolve:

Referendar a Deliberação nº 30, de 19 de dezembro de 2001, do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

Art. 1º Os veículos de transporte de carga em circulação, com Peso Bruto Total - PBT superior a 4.536 Kg, fabricados até 29 de abril de 2001, somente poderão ser registrados, licenciados e renovada a licença anual quando possuírem dispositivo de segurança afixado de acordo com as disposições constantes do anexo desta Resolução.

Parágrafo único. Ficam vedados o registro e o licenciamento dos veículos mencionados no caput que não atenderem ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º Os proprietários e condutores, cujos veículos circularem nas vias públicas desprovidos dos requisitos estabelecidos nesta Resolução ficam sujeitos às penalidades constantes no art. 230 inciso IX do Código de Trânsito Brasileiro, constituindo uma infração grave a não observância destes requisitos.

Art. 3º Os requisitos desta Resolução passarão a fazer parte da Inspeção de Segurança Veicular.

Art. 4º A obrigatoriedade do disposto nesta Resolução obedecerá ao seguinte escalonamento:

I. Placas de Final:

- 1 até 28 de fevereiro de 2002
- 2 até 30 de abril de 2002
- 3 até 30 de junho de 2002
- 4 até 31 de agosto de 2002
- 5 até 31 de outubro de 2002
- 6 até 31 de dezembro de 2002
- 7 até 28 de fevereiro de 2003
- 8 até 30 de abril de 2003
- 9 até 30 de junho de 2003
- 0 até 31 de agosto de 2003

Art. 5º Excluem-se os veículos militares das exigências constantes desta Resolução.

Art. 6º Os procedimentos para aplicação dos Dispositivos Refletivos de Segurança de que trata esta Resolução, serão estabelecidos mediante Portaria do Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Ministério da Justiça - Suplente  
**CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS**  
 Ministério do Meio Ambiente - Representante  
**AGNALDO DE SOUSA BARBOSA**  
 Ministério da Educação - Representante  
**JOSÉ AUGUSTO VARANDA**  
 Ministério da Defesa - Suplente  
**JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO**  
 Ministério da Ciência e Tecnologia - Representante  
**OTAVIO AZEVEDO MERCADANTE**  
 Ministério da Saúde - Suplente  
**PAULO SÉRGIO OLIVEIRA PASSOS**  
 Ministério dos Transportes - Suplente

**ANEXO**

**Localização**

**1 - Localização**

Os dispositivos deverão ser afixados nas laterais e na traseira do veículo, ao longo da borda inferior, alternando os segmentos de cores vermelha e branca, dispostos horizontalmente, distribuídos de forma uniforme e cobrindo, no mínimo:

33,33% (trinta e três, vírgula trinta e três por cento), da extensão das bordas laterais e 80% (oitenta por cento) das bordas traseiras dos veículos da frota em circulação;

o para-choque traseiro dos veículos deverá, ter suas extremidades delineadas por um dispositivo de cada lado;

Os cantos superiores e inferiores das laterais e da traseira da carroceria dos veículos tipo baú, container e afins, deverão ser delineados por dois dispositivos de cada lado, afixados junto às bordas horizontais e verticais, e o seu comprimento maior deverá estar na vertical.

## 2 - Afixação

Os dispositivos deverão ser afixados na superfície da carroceria por meio de parafusos, pregos, rebites, por auto adesivos ou cola, desde que a afixação seja permanente.

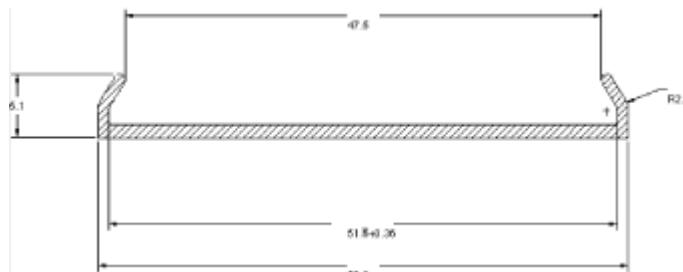
## 3 - Características Técnicas dos Dispositivos de Segurança

3.1 - Nos veículos, cujas carrocerias sejam lisas nos locais de afixação e que garantam perfeita aderência, os dispositivos de segurança poderão ser auto adesivados e opcionalmente colados diretamente na superfície da carroceria.

3.2 - Os veículos com carroceria de madeira ou metálicos com superfície irregular, cuja superfície não garanta uma perfeita aderência, deverão ter os dispositivos afixados primeiramente em uma base metálica e deverão atender os seguintes requisitos:

### Base metálica

a. Largura, espessura e detalhes das abas que deverão ser dobradas de modo a selar as bordas horizontais do retrorefletor.(mm)



Raios não indicados: 0,3mm - espessura não indicada 1 + - 0,15mm

### b. Comprimento



### c. Material

- opção 1: Chapa de ferro laminado a frio, bitola 20 ou 22 SAE 1008

Sistema de Pintura

Primer anticorrosivo

Acabamento com base de resina acrílica melamina ou alquídica melanina, conforme especificação abaixo:

Sólidos - 50% mínimo por peso

**Salt spray - 120 horas**

Impacto - 40kg/cm<sup>2</sup>

Aderência - 100% corte em grade

Dureza - 25 a 31 SHR

Brilho - mínimo 80% a 60% graus

Temperatura de secagem - 120°C a 160°C

Tempo - 20` a 30`

Fineza - mínimo 7H

Viscosidade fornecimento -  $\zeta$  60 a 80 $\zeta$  - CF-4

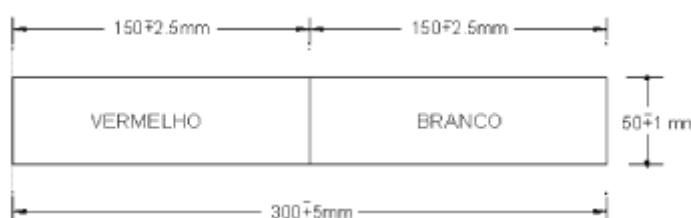
Cor cinza código RAL 7001

- opção 2: Alumínio liga 6063 - T5 norma DIN AL Mg Si 0,5

Utilização direta sem pintura.

### 3.3 - Retrorefletor

#### a) Dimensões



nota: No caso de utilização de base metálica o retrorefletor deverá ser selado pelo metal dobrado ao longo das bordas horizontais, e a largura visível do retrorefletor deverá ser de 45 + - 2,5mm.

#### b) Especificação dos limites de cor (diurna)

	X	Y	x	Y	x	y	X	Y	Min.	Max.
	1	2	3	4						
Branca	0.305	0.305	0.355	0.355	0.335	0.375	0.285	0.325	15	-
Vermelha	0.690	0.310	0.595	0.315	0.569	0.341	0.655	0.345	2,5	15

Os quatro pares de coordenadas de cromaticidade deverão determinar a cor aceitável nos termos da CIE 1931 sistema colorimétrico padrão, de padrão com iluminante D65. Método ASTME - 1164 com valores determinados em um equipamento  $\zeta$  Hunter Lab Labscan II 0/45 spectroradiometer  $\zeta$  com opção CMR559. Computação realizada de acordo com E-308.

#### c) Especificação do coeficiente mínimo de retrorefletividade em candelas por Lux por metro quadrado (orientação 0 e 90°).

Os coeficientes de retrorefletividade não deverão ser inferiores aos valores mínimos especificados. As medições serão feitas de acordo com o método ASTME-810. Todos os ângulos de entrada, deverão ser medidos nos ângulos de observação de 0,2° e 0,5°. A orientação 90° é definida com a fonte de luz girando na mesma direção em que o dispositivo será afixado no veículo.

Angulo de Observação	Angulo de entrada	Branco	Vermelho
0.2	- 4	500	100
0.2	+30	300	60
0.2	+45	85	17
0.5	- 4	100	20

0.5	+30	75	15
0.5	+45	30	6

d) O retrorefletor deverá ter suas características, especificadas por esta Resolução, atestada por uma entidade reconhecida pelo DENATRAN e deverá exibir em sua construção uma marca de segurança comprobatória desse laudo com a gravação das palavras APROVADO DENATRAN, com 3mm. de altura e 50mm. de comprimento em cada segmento da cor branca do retrorefletor.

**FIM DO DOCUMENTO**